



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025

Ofício CGCMV nº 235/25

Processos TC's-22709.989.22-7 e 1306.989.23-2

(Ref. Proc. TC-20655.989.23-4)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 12 de setembro de 2023 e 05 de fevereiro de 2025, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente da Câmara Municipal de
ITANHÁEM - SP
Scr-2

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP 01017-906 – PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

E-MAIL: gcmv@tce.sp.gov.br

com o identificador 370035003500360024903A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 e 370035003500360024903A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º da Lei 14.063/2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-022709.989.22-2
TC-001306.989.23-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-09-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, bem como irregulares o Pregão Presencial nº 45/2021 e o Contrato nº 242/2021, com determinação para expedição de ofícios: - ao Poder Legislativo municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; e - ao Poder Executivo municipal, nos moldes do inciso XXVII do mesmo preceito normativo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 13 de setembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00001306.989.23-7

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
■ **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

CONTRATADO(A): ■ SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ 73.147.084/0001-64)

INTERESSADO(A): ■ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**)
■ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745)

ASSUNTO: EDITAL nº 45/2021
LICITAÇÃO: Pregão presencial
CONTRATO: nº 242/2021
OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de equipamento tecnológicos para dar continuidade ao Programa do Futuro pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

VIGÊNCIA: 12 (doze meses) a partir da emissão da ordem de serviço

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-20

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00022709.989.22-2, 00001434.989.23-2

PROCESSO: 00022709.989.22-2

REPRESENTANTE: ■ JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN (CPF ***.894.548-**)

▪ **ADVOGADO:** JOSE EDUARDO BELLO
VISENTIN (OAB/SP 168.357)

REPRESENTADO(A): ▪ **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM**
(CNPJ 46.578.498/0001-75)

▪ **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS
SANTOS (OAB/SP 131.023)

INTERESSADO(A): ▪ **TIAGO RODRIGUES CERVANTES** (CPF
***.170.218-**))

▪ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE
QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) /
CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS
(OAB/SP 331.745)

ASSUNTO: Representação visando ao exame prévio de
edital do Pregão Presencial nº 45/2021,
Processo 15.369/2021, promovido pela
Prefeitura Municipal de Itanhaém objetivando a
contratação de empresa especializada em
locação de equipamentos tecnológicos para dar
continuidade ao programa do futuro, atendendo
as especificações contidas no Anexo I.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-20

PROCESSO 00001306.989.23-7

PRINCIPAL:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro
teor das notas taquigráficas referentes à 29ª sessão ordinária da Segunda
Câmara do dia 12 de setembro de 2023.

SDG-1, 13 de setembro de 2023

Denivaldo Severino da Silva
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIVALDO SEVERINO DA SILVA. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TQDC-KSGG-7GX7-7YF0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **12/9/2023**

34 TC-022709.989.22-2 - REPRESENTAÇÃO

Representante(s): José Eduardo Bello Visentin – Advogado.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Responsável(is): Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém no Pregão Presencial nº 45/2021, objetivando a locação de equipamentos tecnológicos para dar continuidade ao Programa do Futuro, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Advogado(s): José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437) e outros.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

35 TC-001306.989.23-7 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada(s): Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda.

Objeto: Locação de equipamentos tecnológicos para dar continuidade ao Programa do Futuro, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Responsável(is) pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Márcia Galdino Alves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 15-12-21. Valor – R\$3.151.200,00.

Advogado(s): Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437) e outros.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOK). DESCONFORMIDADE COM O INC. I DO ART. 3º DA LEI 10.520/02. FALTA DE ESTUDO COMPARATIVO PRÉVIO DA VANTAJOSIDADE DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA SOBRE A AQUISIÇÃO. IRREGULARIDADE.

Relatório

Em exame:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

computadores deveria ter vindo acompanhada da demonstração da sua vantajosidade ao Erário, por meio de estudo comparativo em relação à sua aquisição, considerado inclusive o respectivo período de garantia e suporte técnico pelo fabricante, cujo padrão normal é de 1 ano; **(d)** o parecer do Procurador Jurídico concretiza o fato de que a indicação de *Chromebook 14"* reduz o espectro de opções de notebooks a um único modelo, sem que tenha sido acompanhada de justificativa técnica para tanto; **(e)** embora o edital tenha exigido atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, não houve a fixação de quantitativos mínimos em relação à contratação pretendida.

As partes interessadas foram regularmente notificadas.

O Sr. Tiago Rodrigues Cervantes apresentou peças de defesa junto a documentos correlatos, tendo aduzido, em resumo, que - ev. 36 do TC-22709.989.22-2; ev. 75 do TC-1306.989.23-7 -:

(a) a opção pela locação em vez da aquisição dos equipamentos de informática mostrou-se mais vantajosa, na medida que os equipamentos de TI, além de serem fulminados pela obsolescência programada, levando à necessidade de substituição em curto período, também necessitam de manutenção frequente, diante do fator tempo de vida útil, taxa de atratividade anual e valor de venda;

(b) na hipótese de quebra dos produtos e inutilização, a Prefeitura absorveria a totalidade dos custos do descarte de peças, o que representaria novo e desnecessário gasto aos cofres municipais;

(c) nota-se que o Gestor Municipal visou, tão somente, assegurar aos munícipes de Itanhaém o direito fundamental do acesso à educação, garantido como um direito social pelo artigo 6º da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(d) a Municipalidade de Itanhaém, por meio do contrato analisado e em cumprimento à Carta Constitucional, persegue a universalização da educação;

(e) a contratação ocorreu quando a situação pandêmica havia dado uma trégua e as escolas estavam se preparando para a retomada das aulas presenciais, bem por isso, constatou-se a necessidade de incorporar a tecnologia (contratada) para que os professores pudessem prover uma aula de qualidade;

(f) este período foi marcado pela elevação do Dólar, pela busca por equipamentos móveis (chromebooks, notebooks, tablets, webcams entre outros) que já estavam escassos no mercado em razão das mudanças ocorridas durante a pandemia (home office, EAD, aulas on-line) e do aumento de taxas de logística de importação da China, que influenciaram diretamente ao valor do produto à época (ver artigo em anexo "Samsung lança no Brasil o Galaxy Chromebook Go") que era de R\$2.999,00;

(g) juntamente com o produto foram agregados os softwares "*CEU (Chrome Education Update)*", sistema que possibilita o gerenciamento dos Chromebooks, "*Dashboard*", software de gestão que permite a obtenção de informações gerenciais sobre o uso, usuário, georeferenciamento dos equipamentos, de forma mais amigável, e "*Serviço de Provisionamento*", necessário para fazer o cadastramento de todos os equipamentos no Google Admin.;

(h) dito isso, importa indicar os valores de compra estimados à época por equipamento: "• *Chromebook R\$ 2.990,00*, • *CEU R\$ 213,94 (US\$ 38,00 x R\$ 5,63)*, • *Dashboard R\$120,00*, • *Provisionamento R\$ 10,00*, • *Totalizando R\$ 3.333,94*";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(i) os valores informados pela Fiscalização, referentes ao site "Samsung" de R\$ 1.799,00 e ao site da "Magalu" de R\$ 1.742,09, não correspondem aos equipamentos que foram locados por esta Municipalidade;

(j) com anexos dos equipamentos corretos, o valor obtido atualmente no site da "Samsung" é de R\$ 2.399,00, e no site "Magalu" é de R\$ 3.297,13;

(k) imperioso ressaltar que os chamados "Marketplaces" nem poderiam participar do Pregão analisado, já que não trabalham com volumes expressivos e não oferecem serviços de suporte, manutenção, troca, logística e assistência técnica conforme solicitado no certame;

(l) os valores de locação de Chromebooks podem variar de acordo com a configuração, softwares e serviços agregados;

(m) o padrão de mercado é Chromebook de tela de 11.6", 32Gb de Armazenamento e 4GB de memória, sendo que o produto locado é um dispositivo superior de tela de 14", 64Gb de Armazenamento e 8GB de memória, com softwares e serviços agregados que podem variar de acordo com as necessidades de cada município.

O Ministério Público de Contas obteve a vista regimental dos autos

— ev. 133 do TC-22709.989.22-2; ev. 86 do TC-1306.989.23-7 -.

É o relato do necessário.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001306.989.23-7

TC-022709.989.22-2

A contratação padece do vício do descumprimento do requisito essencial do art. 3º, I, da Lei 10.520/02, no sentido de que "a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame" (sublinhado acrescido).

Isto porque a justificativa do ev. 1.03 do TC-1306.989.23-7 é precária à vista do escopo do objeto licitado, não havendo qualquer estudo ou levantamento comparativo prévio sobre a vantajosidade econômica da locação de equipamentos de informática, compostos por 1.300 notebooks na forma dos denominados *chromebooks*, sobre a compra de tais equipamentos,

Há um caráter essencial em tal estudo comparativo prévio por ser condição necessária à motivação e transparência do exercício do juízo de discricionariedade do administrador, por não haver qualquer presunção prévia da vantajosidade da locação de tais equipamentos sobre a compra deles.

Em que pesem as alegações já reproduzidas no relatório do presente voto, não se revelam elas capazes de sanar este vício original, na medida em que nelas não se vislumbra dados objetivos de um estudo comparativo. Veja que não obstante os preços de aquisição exibidos pela Administração em sua peça de defesa possam até mesmo possuir equivalência com o preço anual de locação por equipamento², isto não corresponde a um levantamento da vantajosidade da locação dos equipamentos sobre a compra dos mesmos.

² A peça de defesa da Administração apresentou valores de aquisição de R\$ 2.399,00, R\$ 3.297,13 e R\$ 3.333,94 por notebook. O preço contratado correspondeu a R\$ 2.424,00/ano por notebook.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E veja que são vários os precedentes deste Tribunal no sentido de ser tal estudo comparativo prévio um elemento essencial da opção pela locação de equipamentos de informática. A propósito, trago excertos de interesse de precedentes anteriores ao do momento da presente contratação, bem como de outros que demonstram a manutenção de tal entendimento ao longo do tempo. Vide abaixo:

"As irregularidades decretadas pela r. decisão hostilizada provieram de atuação administrativa que, sob o legítimo manto da discricionariedade, escolheu solução de locação de software e hardware para toda infraestrutura da atividade administrativa, mas não demonstrou ter sido vantajosa, tampouco econômica para a Administração a opção exercida, eis que as tabelas com preços para locação e compra apresentadas estavam desacompanhadas de detalhamento e estudo comparativo para aferir a vantajosidade e economicidade da opção pela locação em detrimento da compra."

(Tribunal Pleno, TC-2829/003/09 e TC-1424/009/09, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. em 17/3/2013. DOE de 27/7/2013)

“Toda decisão da Administração Pública precisa ser motivada de modo a revelar-se a alternativa mais adequada para a satisfação do interesse público, com vistas aos aspectos técnicos e econômicos. Os administradores públicos devem pautar suas ações na estrita observância dos mandamentos legais e regulamentares.”

[...]

Ficou claro que, à época da contratação, não foram elaborados estudos consistentes quanto às possíveis vantagens a serem obtidas pela Administração quando optou pela locação dos equipamentos, em detrimento da possibilidade de adquiri-los. Na oportunidade, os responsáveis se limitaram a assumir que a locação foi a opção escolhida tendo em vista a indisponibilidade orçamentária para aquisição dos bens pretendidos, o que não pode ser aceito."

(Segunda Câmara, TC-8806/026/08, Rel. Cons. Robson Marinho, j. em 29/5/2012, DOE de 29/6/2012)

“A opção pela locação dos equipamentos feita pela edilidade é ato que não é ilegal por si só. Todavia, esta opção deve estar muito bem fundamentada em estudo prévio que demonstre sua viabilidade econômica e isso não restou evidenciado nos autos.”

Esse estudo deve considerar todos os aspectos, principalmente considerando as diferenças que envolvem a aquisição e a locação, que são perfeitamente mensuráveis.

A apresentação apenas de argumentos técnicos e o fato da Administração praticar a locação desde 2009 não são suficientes, uma vez que as condições de vantajosidade dessa opção devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mantidas para que seja justificada a contratação e, repito, isso não ficou patente."

(Tribunal Pleno, TC-13609.989.16, Rel. Cons.-Subst. Samy Wurman, j. em 1º/8/2018, DOE de 23/8/2018)

"A compra de equipamentos e acessórios correlatos para uso na área de Tecnologia da Informação é a forma usualmente adotada no âmbito da Administração Pública.

[...]

Assim, a opção da locação, atípica e no caso situada anos depois do recebimento de microcomputadores doados pelo Governo Federal, deveria ter sido conduzida com o máximo rigor, de modo que não restasse nenhuma dúvida acerca da vantagem econômica da contratação.

A despeito do esforço dos recorrentes, entendo que essa verdadeira condicionante haveria de ter sido satisfeita ao tempo dos estudos preparatórios da licitação, a partir de documentos capazes de evidenciar as condições de mercado à época.

Não contemporâneas à licitação em exame, portanto insubsistentes para comprovar a vantagem do contrato, é certo que boa parte das provas colacionadas nas razões complementares de recurso conseguiu demonstrar a indevida comparação pura do preço do equipamento com eventual locação, como esclarecido pela Assessoria Técnica deste E. Tribunal.

Seja como for, não me convenço igualmente da existência de elementos favoráveis que justificassem a utilização dos equipamentos de informática na forma incomum do contrato de locação, sem a prova anterior e indispensável da referida vantajosidade econômica."

(Tribunal Pleno, TC-14685.989.19-6 e TC-15393.989.19-9, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. em 2/6/2021, DOE de 1º/7/2021)

Sob outro aspecto, o relatório de fiscalização fez constar expressamente, de fls. 3 do ev. 27.5 do TC-1306.989.23-7, que "o parecer do Procurador Jurídico concretiza o fato de que a indicação de Chromebook 14" reduz o espectro de opções de notebooks a um único modelo, sem que tenha sido acompanhada de justificativa técnica para tanto." De fato, isto consta da cópia do parecer encartada ao ev. 1.06 do TC-1306.989.23-7.

Sobre este fato, nem mesmo a peça de defesa do ev. 75 do TC-1306.989.23-7 traz justificativas, o que só corrobora a desconformidade com o art. 3º, I, da Lei 10.520/02 no que toca ao requisito de que "a autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame”.

Vale consignar que somente 1 (um) licitante ingressou no certame licitatório, retratando baixo nível de competitividade.

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação e pela **irregularidade** do Pregão Presencial nº 45/2021 e do Contrato nº 242/2021, com determinação para expedição de ofícios: - ao Poder Legislativo municipal nos termos do inc. XV do art. 2º da L.C. 709/93; e – ao Poder Executivo municipal nos termos do inc. XXVII do art. 2º da L.C. 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00022709.989.22-2 – Representação.

Representante: José Eduardo Bello Visentin – Advogado.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Responsável: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém no Pregão Presencial nº 45/2021, objetivando a locação de equipamentos tecnológicos para dar continuidade ao Programa do Futuro, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

00001306.989.23-7 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda.

Objeto: Locação de equipamentos tecnológicos para dar continuidade ao Programa do Futuro, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Márcia Galdino Alves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 15-12-21. Valor – R\$3.151.200,00.

Advogados: Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOK). DESCONFORMIDADE COM O INC. I DO ART. 3º DA LEI 10.520/02. FALTA DE ESTUDO COMPARATIVO PRÉVIO DA VANTAJOSIDADE DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA SOBRE A AQUISIÇÃO. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 12 de setembro de 2023, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, bem como irregulares o Pregão Presencial nº 45/2021 e o Contrato nº 242/2021, com determinação para expedição de ofícios: ao Poder Legislativo municipal, nos termos do inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; e ao Poder Executivo municipal, nos moldes do inciso XXVII do mesmo preceito normativo.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-V4K9-HVP4-7E5D-BBVH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-020655.989.23-4
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 05-02-2025

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Tiago Rodrigues Cervantes, Prefeito Municipal de Itanhaém, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal, certificação do trânsito em julgado, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTO RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 11 de fevereiro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00020655.989.23-4
RECORRENTE: ■ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**)
MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
INTERESSADO(A): ■ SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ 73.147.084/0001-64)
■ **ADVOGADO:** DANIELA UEHARA (OAB/SP 493.646)
ASSUNTO: Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO: 2021
RECURSO AÇÃO DO(S): 00001306.989.23-7, 00022709.989.22-2

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 1ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 05 de fevereiro de 2025.

SDG-1, 12 de fevereiro de 2025

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1- TAQUIGRAFIA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4YT-3VG9-6CT6-6143

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TRIBUNAL PLENO DE 05/02/2025

ITEM Nº 36

RECURSO ORDINÁRIO

36 TC-020655.989.23-4 (ref. TC-001306.989.23-7 e TC-022709.989.22-2)

Recorrente(s): Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda., objetivando a locação de equipamentos tecnológicos para dar continuidade ao Programa do Futuro, no valor de R\$3.151.200,00; e Representação formulada por José Eduardo Bello Visentin – Advogado, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém no Pregão Presencial nº 45/2021, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito) e Márcia Galdino Alves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/10/23, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP nº 285.807), Natália de Sousa da Silva (OAB/SP nº 356.798), Daniela Uehara (OAB/SP nº 493.646) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO-ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso ordinário** manejado por **TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, Prefeito de Itanhaém, em face do v. acórdão da C. Segunda Câmara, que, em sessão de 12 de setembro de 2023 ⁽¹⁾, declarou a **procedência** da Representação formulada por **José Eduardo Bello Visentin** (advogado) e a reflexa **irregularidade** do Pregão Presencial nº 45/2021 e do Contrato nº 242/2021, de 15 de dezembro de 2021, firmado entre o Município recorrente e a empresa **Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda.**, ao valor de **R\$ 3.151.200,00** (três milhões, cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), com vistas à "locação de equipamentos tecnológicos para dar continuidade ao Programa do Futuro, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes".

Ao que se extrai do decisório de primeira instância, os seguintes fundamentos concorreram para a reprovação da matéria:

(i) a ausência de estudo comparativo prévio para aferição da vantagem econômica da locação dos 1.300 notebooks em detrimento da opção por adquiri-los, em infringência ao inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 10.520/02; e

(ii) a insuficiência de justificativas técnicas para a escolha do modelo específico "*Chromebook 14*", que se operou, inclusive, na contramão de alerta expedido pelo parecerista jurídico na fase interna da licitação a respeito dos efeitos restritivos da opção, porquanto "o relatório de fiscalização fez constar expressamente, de fls. 3 do ev. 27.5 do TC-1306.989.23-7, que 'o parecer do Procurador Jurídico concretiza o fato de que a indicação de Chromebook 14' reduz o espectro de opções de notebooks a um único modelo, sem que tenha sido acompanhada de justificativa técnica para tanto".

Em apertada síntese, adstrito à matéria veiculada nos autos, o recorrente alega que a contratação obedeceu ao rito previsto em lei e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, tendo ocorrido no

¹⁾ **Composição:** Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes; **Publicação:** 2/10/2023.

final da pandemia de COVID-19, período marcado por reflexos econômicos extraordinários, notadamente pela elevação do dólar, vetor este que influenciou diretamente a decisão pela locação dos equipamentos, firmando-se, de todo modo, em seu entender, ajuste economicamente vantajoso e necessário para a concretização do objetivo traçado pela Municipalidade, qual seja, a oferta de educação à comunidade.

O **Ministério Público de Contas – MPC** é pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do apelo (evento 27).

É o que havia a relatar.

TC-020655.989.23-4

PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade ⁽²⁾, **CONHEÇO** do recurso (artigos 56 e 57 da Lei Complementar estadual n° 709/93).

VOTO

Dentro de suas particularidades e necessidades, naturalmente, compete a cada órgão público avaliar a conveniência de suas contratações, considerando as possíveis modalidades, especificações técnicas e serviços agregados, necessários à satisfação do interesse público.

Tendo em conta, porém, que todo ato administrativo deve ser devidamente fundamentado, é comprometedor e insanável, *in casu*, a ausência de estudo prévio apto a demonstrar que a locação dos equipamentos seria a melhor alternativa para atender a demanda.

Nesse sentido, o bem lançado voto do e. relator *a quo* destaca:

"A contratação padece do vício do descumprimento do requisito essencial do art. 3º, I, da Lei 10.520/02, no sentido de que 'a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame'.

Isto porque a justificativa do ev. 1.03 do TC-1306.989.23-7 é precária à vista do escopo do objeto licitado, não havendo qualquer estudo ou

2)

Publicação da decisão recorrida	Interposição do RO
02/10/2023	21/10/2023

levantamento comparativo prévio sobre a vantajosidade econômica da locação de equipamentos de informática, compostos por 1.300 notebooks na forma dos denominados chromebooks, sobre a compra de tais equipamentos.

Há um caráter essencial em tal estudo comparativo prévio por ser condição necessária à motivação e transparência do exercício do juízo de discricionariedade do administrador, por não haver qualquer presunção prévia da vantajosidade da locação de tais equipamentos sobre a compra deles.

Em que pesem as alegações já reproduzidas no relatório do presente voto, não se revelam elas capazes de sanar este vício original, na medida em que nelas não se vislumbra dados objetivos de um estudo comparativo. Veja que não obstante os preços de aquisição exibidos pela Administração em sua peça de defesa possam até mesmo possuir equivalência com o preço anual de locação por equipamento, isto não corresponde a um levantamento da vantajosidade da locação dos equipamentos sobre a compra dos mesmos".

E, no contexto de deflagração do Pregão Presencial nº 45/2021, a pandemia, isoladamente, apenas sugere o advento de eventuais dificuldades adicionais, e não a completa impossibilidade de se proceder a tal levantamento, mormente considerando a época da contratação, havida em 15 de dezembro de 2021.

Outrossim, vê-se que a justificativa existente nos autos do processo TC-001306.989.23-7 (evento 1.3) deixa de abordar a motivação para adoção da locação dos equipamentos.

O que desponta, em contrapartida, é a manifestação do parecerista jurídico, a destacar o fato de que a indicação do "Chromebook 14" teria o potencial de reduzir injustificadamente o espectro de opções de

equipamentos a um único modelo, consoante se depreende do evento 1.6 do TC 1306.989.23³.

E, mesmo neste momento processual, o recorrente deixa de trazer prova documental acerca da economicidade da avença, pois, consoante registrado no voto ora atacado, não parece ter havido a elaboração de estudo prévio e específico para a contratação levada a efeito, na modalidade de locação, limitando-se o recorrente a repisar argumentos anteriormente analisados e a apresentar levantamento posterior de custos, que não se mostra eficaz, uma vez que baseado em referenciais obtidos sob condições de mercado certamente distintas.

A propósito, importa registrar a existência de inúmeros julgados nesta Corte, nos quais contratações da espécie foram reprovadas, inclusive, em face da ausência de demonstração da conveniência e vantagens da locação de equipamentos de informática, a exemplo dos TCs 036048/026/12, 010781/026/15 e 013609.989.16-5.

Passam ao largo da conduta justificativas alentadas, cotejo de preços capaz de evidenciar o proveito econômico da locação, de demonstrar que a aquisição dos produtos não se prestaria a satisfazer a demanda, em detrimento da solução levada a frente pela Prefeitura e, sobretudo, de apontar que ao final do período contratual, recolhidos os equipamentos pela locatária, o Município emergiria fortalecido no setor, despido da posse e impedido do emprego de um único equipamento sequer, daquelas centenas que vinha utilizando a Administração.

[...]

³ Excerto de referido pronunciamento jurídico:

Há se atentar para os descritivos constantes do Anexo I da minuta do edital do Pregão Presencial para que não constem especificações tecnicamente injustificáveis que poderiam ocasionar o direcionamento do certame, em divergência com a imposição contida no art. 7º, §5º da Lei de Licitações.

A indicação de "Chromebook 14" reduz o espectro de opções de notebooks a um único modelo sem que tenha acompanhado justificativa técnica para tanto. No mesmo sentido, a restrição a sistema operacional de diminuta adoção mercadológica milita em desfavor da competitividade.

Portanto, a questão reside na ausência de comprovação de que a iniciativa se prestou a valorar os escassos recursos públicos, de que se deu ensejo à averiguação e confronto das hipóteses da aquisição e locação dos equipamentos, com vistas a assegurar que a conduta pautou-se no cálculo de economicidade entre uma e outra possibilidade de atendimento da demanda (**TCESP; Primeira Câmara de 06/03/2018; TC-036048/026/12; Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues**).

2.5 Neste sentido, não foram elucidadas a contento pela Administração as questões relativas à falta da devida justificativa e da comprovação da vantagem em se efetuar a locação em detrimento da aquisição dos equipamentos, o que foi agravado pela ausência de fidedignidade da pesquisa de preços levada a efeito pela Prefeitura - em decorrência da cotação ter sido efetuada com empresas que apresentam vínculos entre sócios e indícios de pertencerem ao mesmo grupo.

Como consequência, não prospera a alegação de defesa sobre a 'economicidade' que supostamente teria sido obtida no certame, sendo descumprido, assim, um dos preceitos fundamentais do instituto licitatório, consistente na seleção da proposta mais vantajosa para a administração (caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93) (**TCESP; Primeira Câmara de 06/11/2018; TC-010781/026/15; Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo**).

A opção pela locação dos equipamentos feita pela edilidade é ato que não é ilegal por si só. Todavia, esta opção deve estar muito bem fundamentada em estudo prévio que demonstre sua viabilidade econômica e isso não restou evidenciado nos autos.

Esse estudo deve considerar todos os aspectos, principalmente considerando as diferenças que envolvem a aquisição e a locação, que são perfeitamente mensuráveis.

A apresentação apenas de argumentos técnicos e o fato da Administração praticar a locação desde 2009 não são suficientes, uma vez que as condições de vantajosidade dessa opção devem ser mantidas para que seja justificada a contratação e, repito, isso não ficou patente (**TCESP; Pleno de 1º/08/2018; TC-013609.989.16-5; Relator Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman**).

Assim, e com esteio no judicioso parecer do d. Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** ao recurso ordinário interposto por **TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, Prefeito Municipal de Itanhaém.

Findo o prazo legal, e com a certificação do trânsito em julgado, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
DMC

ACÓRDÃO

TC-020655.989.23-4 (ref. TC-001306.989.23-7 e TC-022709.989.22-2)

Recorrente(s): Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda., objetivando a locação de equipamentos tecnológicos para dar continuidade ao Programa do Futuro, no valor de R\$3.151.200,00; e Representação formulada por José Eduardo Bello Visentin – Advogado, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém no Pregão Presencial nº 45/2021, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito) e Márcia Galdino Alves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/10/23, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP nº 285.807), Natália de Sousa da Silva (OAB/SP nº 356.798), Daniela Uehara (OAB/SP nº 493.646) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO-ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura

Vieira, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto por Tiago Rodrigues Cervantes, Prefeito Municipal de Itanhaém, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício Rafael Neubern Demarchi Costa e o Procurador Chefe da Fazenda do Estado Denis Dela Vedova Gomes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

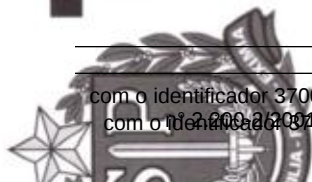
Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TC-020655.989.23-4



TCESP

Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo



Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370035003500360024903A005099. Documento assinado digitalmente conforme MP
com o nº 2206-2/2004 e 370035003500360024903A005099, ou em meio físico assinado digitalmente conforme art. 4º
da Lei 14.063/2020.



CGCMV nº 235/2025

Excelentíssimo Senhor
EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEIM
Rua João Mariano Ferreira nº 229 Centro
ITANHAEIM - SP
11740-000



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370035003400360032003A005000

Assinado eletronicamente por **KATIA CRISTINA SILVA DE CAMPOS LIMA** em **28/03/2025 13:03**

Checksum: **DEEC5895B8FC3CBD36BBF1BCB30BFFCF08EBA19961511EC18CB08676091C608B**